

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera o caput do art. 10 e revoga o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para condicionar ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal de partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 10 e revoga o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para condicionar ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal de partidos políticos.

Art. 2º O caput do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a condicionar ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal de partidos políticos.

A Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, foi resultado do Projeto de Lei 5.029/2019, e teve como objetivo atualizar e adequar a legislação concernente à organização partidária, sobretudo após a decisão do Supremo Tribunal Federal¹ que passou a admitir apenas o financiamento público de campanhas políticas, enfeitando as doações de pessoas jurídicas. Um trecho da justificativa² dizia:

Surge, portanto, a necessidade de uma nova referência para que seja estabilizada essa fonte de receita pelos partidos, para que se organizem com a devida segurança jurídica. Ao mesmo tempo, deve-se adotar total transparência em relação a aplicação desses recursos públicos com a adoção de uma organização que atente para a promoção de pessoal a ser contratado na condição de funcionário e a respectiva punição daqueles que fraudarem a regra.

A intenção do legislador foi nobre, mas acabou por acarretar alteração que, a despeito de parecer irrelevante à primeira leitura, pode gerar dificuldades adicionais para o exercício escorreito dos partidos políticos e, inclusive, ocasionar imbróglios jurídicos que poderiam, eventualmente, até mesmo levar uma chapa eleita à cassação: **a exigência de, além do registro no TSE, registrar posteriormente em cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas as atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal.**

Este não é um ponto fulcral para a intenção do Projeto de Lei, qual seja a de sedimentar a viabilidade da atuação partidária a partir das novas regras de financiamento de campanhas políticas. Esse argumento se reforça pelo fato de que, antes do registro das atas e demais documentos no TSE, os partidos atualmente já os

1 STF – ADI 4650, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17 de setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4136819>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

2 Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E94E250C7EF17D8E25B1868A79183956.proposicoesWebExterno1?codteor=1694161&filename=PL+5029/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+11021/2018%29. Acesso em 17 de agosto de 2020.



registram em cartório civis competentes, vide a redação do art. 10 da Lei 9.906/2019, *in verbis*:

Lei 9.906, de 19 de setembro de 2015

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, **após registradas no Ofício Civil competente**, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral. (grifo nosso).

Assim, parece-nos claro que a mudança legislativa não atende ao interesse público e obstaculiza a atuação partidária ao atribuir aos procedimentos internos uma robustez burocrática desnecessária na medida em que estabelece uma *tripla verificação*.

Ademais disso, os partidos políticos – especialmente os seus órgãos municipais – são cada vez mais assolados por altas despesas com a burocracia cartorária.

O possível argumento de que essa alteração conferiu ao procedimento das formalidades partidárias maior segurança jurídica não encontra respaldo fático: as mudanças programáticas e estatutárias já são atualmente registradas em cartório civil competente e, após, registradas no TSE. Presume-se que uma terceira verificação possui fins *estritamente arrecadatórios* e dificulta a atuação partidária, especialmente de órgãos municipais, onde o manejo orçamentário é sobremaneira combatido.

Para preservar a segurança jurídica, propusemos que também as atas e demais documentos de todos os órgãos de direção, e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, sejam anotados apenas no TSE, que é o braço do Judiciário responsável pela organização, promoção e julgamento das eleições e partidos políticos. Veja-se: opta-se, aqui, por ampliar o rol de documentos elegíveis para a verificação pelo TSE, preterindo a tripla verificação que privilegia um trâmite extremamente burocrático e ineficiente. Preza-se pela finalidade e celeridade dos atos públicos, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Cumprido dizer que o art. 35 da Resolução 23.571 do TSE³, de 29 de maio de 2018, pormenoriza a obrigação partidária de envio de informações ao TSE,

³ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/de-19-de-setembro-de-1995-resolve>. Acesso em 17 de agosto de 2020.



informando um procedimento rígido e criterioso, bastando para, após registro em cartório, conferir legalidade aos atos escorreitos.

Ainda mais, pode-se afirmar que a supressão desta terceira verificação da legislação vigente trará maior clareza e segurança jurídica aos procedimentos de que cuida, uma vez que a Lei a prevê, mas ainda não o fazem as resoluções do TSE, que são o que, de fato, norteiam os detalhes procedimentais dos partidos políticos. Exemplo disso é que a previsão da *tripla verificação* não consta da Resolução 23.609 do TSE⁴, de 18 de dezembro de 2019 – posterior à publicação da Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, portanto –, o que pode vir a confundir os técnicos dos partidos.

Isto exposto, é válido lembrar que o presente Projeto de Lei apenas aperfeiçoa a legislação concernente à organização partidária, **não ocasionando criação ou aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita**. Por esse motivo, não há necessidade de demonstração de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016; e dos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações presentes deste Projeto de Lei, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

4 Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

